



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034047-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é parte recorrente Plena Saúde Ltda., é a parte recorrida Antonio do Espírito Santo.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de maio de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23074

Agravo de instrumento nº: 2034047-92.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Cajamar

Foro de origem: Foro de Cajamar

Vara de origem: 1ª Vara Judicial

Juiz(a) de origem: Filippo Del Giudice Garofalo

Agravante: Plena Saúde Ltda.

Agravado(a): Antonio do Espírito Santo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência, com obrigação de garantir a continuidade do atendimento ao autor até que comprove nos autos a equivalência do novo prestador. Descabimento. Exegese do art. 300 do CPC. Perigo de dano demonstrado. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 37/38 dos autos originários, que deferiu a tutela de urgência, impondo à ré, PLENA SAÚDE LTDA, a obrigação de garantir a continuidade do atendimento ao autor na Clínica Renal Quality até que comprove nos autos a equivalência do novo prestador, por meio da apresentação de documentos que atestem a disponibilidade de tratamento, e também comprove o cumprimento dos requisitos necessários para o descredenciamento, estabelecendo uma multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com um limite total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Insurge-se a parte agravante, aduzindo que a decisão merece reforma, posto que: i) a substituição da Clínica Renal Quality pela Clínica INJ - Instituto de

Agravo de Instrumento nº 2034047-92.2025.8.26.0000 - Voto nº:23074 * pj/allm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nefrologia Jundiaí, foi devidamente informada aos beneficiários do plano de saúde, em conformidade com as normas estabelecidas pela agência nacional de saúde suplementar (ans); ii) a operadora assegura que a troca foi realizada sem causar qualquer prejuízo à continuidade do atendimento, garantindo que os beneficiários mantivessem condições equivalentes de prestação de serviços, em conformidade com o princípio da boa-fé contratual e os direitos do consumidor; iii) não seria razoável exigir o custeio do tratamento na Clínica Renal Quality, pois essa obrigação geraria um custo excessivo para o plano de saúde.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Recolhido o preparo às fls.20/21.

Contraminuta apresentada às fls. 51/66 na qual a parte agravada aduz, em suma, que: i) o agravado é titular de um plano de saúde privado, oferecido pela agravante, e sempre utilizou os serviços e coberturas oferecidas pelo referido convênio médico. ; ii) a clínica foi descredenciada pela Plena Saúde sem a devida notificação prévia e sem assegurar a substituição por um prestador de serviços equivalente, em desacordo com o artigo 17 da lei nº 9.656/98, causando sofrimento emocional e insegurança ao agravado, colocando em risco seu direito fundamental à saúde, garantido constitucionalmente; iii) a necessidade do tratamento de hemodiafiltração, prescrito para o agravado, está devidamente comprovada por laudos médicos que confirmam sua imprescindibilidade para a manutenção da saúde e da vida do beneficiário.

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada acerca dos pressupostos para concessão da tutela antecipada:

“A probabilidade do direito está evidenciada pelos documentos acostados aos autos, em especial: (i) a comprovação de que o autor é beneficiário do plano de saúde ré (fls. 28); (ii) o relatório médico atestando que o autor é portador de doença renal crônica terminal e necessita de hemodiafiltração de alto volume convectivo (fls. 29/31); e (iii) o comunicado de descredenciamento da Clínica Renal Quality com menos de 30 dias de antecedência (fls. 32).

O perigo de dano, por sua vez, decorre da natureza do tratamento, essencial à sobrevivência do autor, que não pode ser

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interrompido sem que haja comprovação de que o novo prestador possui estrutura e condições equivalentes, sob pena de risco à sua saúde e vida.”

Ademais, o autor é portador de doença renal crônica em estágio terminal, além de outras comorbidades, necessitando realizar tratamento de diálise, especificamente o procedimento de Hemodiafiltração, o qual é contínuo e imprescindível para a sua sobrevivência. O não custeio desse tratamento, portanto, seria extremamente prejudicial, pois comprometeria a saúde do beneficiário e colocaria em risco sua integridade física, uma vez que o procedimento é vital para sua manutenção da vida.

Pois bem. Acerca dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada, dispõe o artigo 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do dispositivo acima se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito consiste na verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste em situação de urgência que torna necessária a providência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na espécie, **portanto, restaram evidenciados os pressupostos para o deferimento da tutela concedida para a parte agravada**, em especial o perigo de dano, devendo ser mantida a r. decisão proferida.

Desta feita, tem-se que a análise mais aprofundada da matéria e do direito está reservada ao juízo de origem que, por ocasião do julgamento do processo, disporá de todos os elementos de convicção necessários para analisar o mérito.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)